

ANO2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 44/2017

OBJETO ...Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia
...Paulista de Força e Luz - CPFL - que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17/10/2017 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5.170/2017

Lei nº 5217 DE 18 DE JULHO DE 2017



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5217 DE 18 DE JULHO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL -, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos de energia elétrica em atraso, das notas fiscais/contas de fornecimento de energia elétrica referente às competências de março a junho 2017, em um único termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória.

Art. 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória é de R\$ 1.230.034,68 (um milhão duzentos e trinta mil trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 29.286,54 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas pelo IGPM anualmente.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação das parcelas ao ICMS a que o município tem direito, para pagamento das parcelas a que se refere o artigo anterior, como garantia no respectivo valor do parcelamento.

Art. 4º Os valores parcelados correspondem às contas de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Bebedouro do período citado no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de julho de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 18 de julho de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/336/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 4ª sessão extraordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei de n. 37 a 48/2017, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5163 a 5174/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
21/07/17
Moura*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5170/2017

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL -, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos de energia elétrica em atraso, das notas fiscais/contas de fornecimento de energia elétrica referente às competências de março a junho 2017, em um único termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória.

Art. 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória é de R\$ 1.230.034,68 (um milhão duzentos e trinta mil trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 29.286,54 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas pelo IGPM anualmente.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação das parcelas ao ICMS a que o município tem direito, para pagamento das parcelas a que se refere o artigo anterior, como garantia no respectivo valor do parcelamento.

Art. 4º Os valores parcelados correspondem às contas de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Bebedouro do período citado no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de julho de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotino
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 44/2017: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de julho de 2017.



Silvio Delfino
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 44/2017: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de julho de 2017.

Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 44/2017: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

Segundo se infere da propositura em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para parcelar suas próprias dívidas junto a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Nessa condição, o Poder Executivo Municipal figura como “DEVEDOR”, muito embora dotado de alguns privilégios (vide Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 14ª Edição, Malheiros Editores, pág. 365).

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “*caput*”, e parágrafo único, item I, que:

ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e **ao ordenamento de suas funções públicas**.

de modo que avulta-se clara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para parcelar seus débitos, de ordenar assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez parcelados os débitos do Município, eliminam-se os riscos à gestão planejada.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa a dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que as parcelas serão reajustadas mensalmente pelo IGP-M, temos que o Poder Executivo deverá cuidar, ao efetivar o

“Deus seja louvado”

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

parcelamento, para tais encargos ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Poder Executivo realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

De outro lado, temos no ordenamento jurídico federal diplomas legais que vieram justamente para viabilizar que União, Estados e Municípios parcelem suas dívidas, tal como ocorre com a Lei Federal nº 9.639/98 que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Finalmente, é certo que o Código Civil, em seu artigo 840:

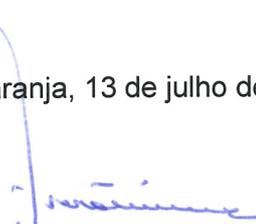
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

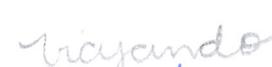
assenta a licitude da transação/acordo que tem mira a prevenção de litígios, como ocorre no presente caso.

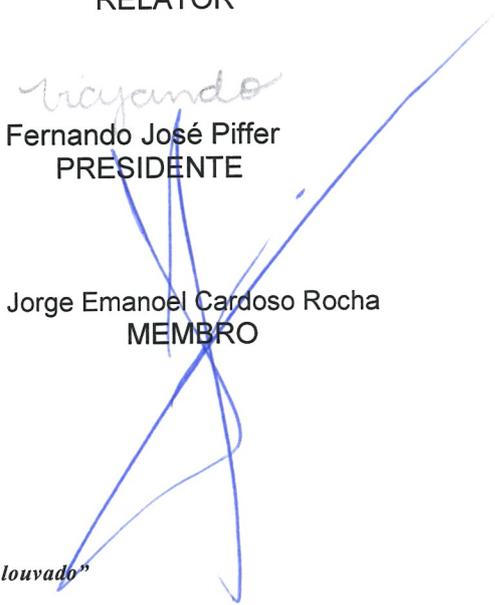
Na espécie, portanto, não vejo tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, especialmente a vista de leis municipais anteriores (Leis Municipais nº 3.894/2009; nº 3.599/2006 e nº 3.456/2005) que tiveram o mesmo objeto.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de julho de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

003



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de julho de 2017.
OEP/321/2017

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a parcelar seus débitos no valor total de R\$ 1.230.034,68 (um milhão, duzentos e trinta mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao período de março a junho de 2017, que será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 29.286,54 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, haja vista a necessidade da Municipalidade em parcelar os débitos, uma vez que a demora em efetuar o acordo poderá acarretar sérios transtornos, inclusive pelo fato de poder haver medidas judiciais para a cobrança dos débitos, o que acarretaria no aumento da dívida original que será parcelado na via administrativa, devidamente autorizado pela presente propositura.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 11/07/17
PRESIDENTE

CMB34033/2017 10/07/17 10:55:05



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 44 /2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS JUNTO À COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ – CPFL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos de energia elétrica em atraso, das notas fiscais/contas de fornecimento de energia elétrica referente às competências de março a junho 2017, em um único termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória.

Art. 2º O valor do Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débitos em Moratória é de R\$ 1.230.034,68 (um milhão, duzentos e trinta mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 29.286,54 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e corrigida pelo IGPM anualmente.

Art. 3º Fica autorizado a vinculação das parcelas ao ICMS a que o Município tem direito, para pagamento das parcelas a que se refere o artigo anterior, como garantia no respectivo valor do parcelamento.

Art. 4º Os valores parcelados correspondem às contas de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Bebedouro do período citado no art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de julho de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 17/07/17

9 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
4 AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

001

“Deus Seja Louvado”

CMR34033/2017 10/07/17 10:55:05

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR